



POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CONGLOMERADO PRUDENCIAL

2022

OBJETIVO

Esta política tem como objetivo consolidar os princípios e diretrizes adotadas pela Sinosserra Financeira e pela Sinosserra Consórcios para a prevenção e combate dos crimes de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, consoante as melhores práticas de governança corporativa.

ABRANGÊNCIA

A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo se aplica aos Diretores, Administradores, colaboradores, parceiros de negócios e prestadores de serviços relevantes do conglomerado prudencial formado pela Sinosserra Financeira e Sinosserra Consórcios.

DEFINIÇÕES

Lavagem de Dinheiro (LD): é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com origem aparentemente lícita. O processo de lavagem de dinheiro é composto por três fases:

1º Colocação: ingresso no sistema financeiro de recursos provenientes de atividade ilícitas, por meio de depósitos, compra de instrumentos financeiros ou compra de bens. Nesta fase, é comum a utilização de instituições financeiras para a introdução de recursos obtidos ilicitamente;

2º Ocultação: execução de múltiplas operações financeiras com os recursos já ingressados no sistema financeiro, visando a ocultação dos recursos ilegais, por meio de transações complexas e em grande número para dificultar o rastreamento, monitoramento e identificação da fonte ilegal do dinheiro;

3º Integração: incorporação formal do dinheiro no sistema econômico, por meio de investimento no mercado de capitais, imobiliário, obras de arte, entre outros.

Financiamento ao Terrorismo (FT): pode ser definido como a união de fundos ou de capital para a realização de atividades terroristas. Esses fundos podem ter origem legal, ganho de atividades econômicas lícitas, ou ilegal, proveniente de atividades criminosas.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O COAF recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos.

PLD/FT: Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

Beneficiário Final: é a pessoa que em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a estrutura empresarial.

NORMATIZAÇÃO

- a) Lei nº 13.974/20: Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
- b) Decreto nº 9.825/19: Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
- c) Lei nº 13.810/19: Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.
- d) Lei nº 13.260/16: Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.
- e) Lei 9.613/98: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

NORMATIZAÇÃO

- f) Resolução BCB nº 44/20: Estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
- g) Circular Bacen nº 3.978/20: Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
- h) Resolução BCB nº 131/21: Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
- i) Carta Circular nº 4.001/20: Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

DIRETRIZES

As diretrizes traçadas pela Diretoria que sintetizam os compromissos assumidos pela Sinosserra Financeira e pela Sinosserra Consórcios são:

- a) Estabelecer as políticas, normas e procedimentos relacionados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo com a disseminação de seu conteúdo;
- b) Manter controles e registros internos consolidados que permitam identificar o cliente e verificar a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e a capacidade financeira, conforme estabelecido nas leis e regulamentações específicas;
- c) Definir e implantar ações direcionadas à detecção de operações e situações suspeitas, à análise destas e à sua comunicação ao órgão competente;
- d) Instituir o Programa de Treinamento de PLD/FT com conteúdo programático compatível com as atribuições do participante;
- e) Manter sigilo relativamente às propostas, operações e situações analisadas e/ou comunicadas ao COAF ou outros órgãos competentes;

DIRETRIZES

- f) Realizar periodicamente o cruzamento da base de clientes ativos com as listas de pessoas politicamente expostas (PEP);
- g) Realizar periodicamente o cruzamento da base de clientes com as listas restritivas internacionais;
- h) Realizar periodicamente o acompanhamento das operações realizadas por clientes PEP;
- i) Permitir acesso imediato e irrestrito dos dados cadastrais dos clientes, colaboradores e parceiros de negócios ao Diretor indicado como responsável pela PLD/FT;
- j) Designar autonomia para a área de Compliance estabelecer o risco de LD/FT das operações;
- k) Estabelecer que todas as áreas das Instituições do conglomerado sejam responsáveis por atender tempestivamente às eventuais solicitações de informações referentes à PLD/FT;
- l) Monitorar possíveis desvios das diretrizes definidas nesta Política;
- m) Vedar a realização de operações e transações em espécie (dinheiro vivo).

PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA

Consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seu representante, familiar ou estreito colaborador. A Instituição deve dedicar especial atenção às operações realizadas por pessoas politicamente expostas, realizando monitoramento contínuo com vistas à verificação da necessidade de comunicação ao COAF.

COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

As comunicações ao COAF fazem parte dos mecanismos de controle definidos para prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Devem ser reportadas a área de Compliance por e-mail (compliance@cia.sinosserra.com.br), todas as operações e propostas de operações atípicas, sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros. Mediante aprovação do Diretor responsável pela PLD/FT, as comunicações ao COAF serão efetuadas pela área de Compliance.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES ATÍPICAS

1031 III-a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral.

1032 III-b) oferecimento de informação falsa.

1033 III-c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.

1034 III-d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato.

1035 III-e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente.

1036 III-f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.

1037 III-g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente.

1038 III-h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência.

1039 III-i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial.

1040 III-j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil.

1041 III-k) registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência.

1042 III-l) registro de mesmo endereço de e-mail ou Internet Protocol (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES ATÍPICAS

1043 III-m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis.

1044 III-n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada.

1045 IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente.

1076 V-a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos financeiros a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa natural ou jurídica cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada.

1077 V-b) operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados.

1078 V-c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez.

1079 V-d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida.

1080 V-e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido.

1081 VI-a) operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação financeira do cliente.

1082 VI-b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente.

1083 VI-c) operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito.

1084 VI-d) operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES ATÍPICAS

1085 VI-e) liquidação de operações de crédito ou assunção de dívida no País por terceiros, sem justificativa aparente.

1086 VI-f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador.

1087 VI-g) operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior.

1088 VI-h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País.

1089 VII-a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

1090 VII-b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação.

1091 VII-c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos.

1092 VII-d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a licitações.

1093 VIII-a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade financeira ou com o objeto da pessoa jurídica.

1094 VIII-b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado.

1095 VIII-c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade financeira do consorciado.

1096 VIII-d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem.

1097 VIII-e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade financeira do consorciado.

1098 VIII-f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES ATÍPICAS

1099 VIII-g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio.

1100 VIII-h) pagamentos realizados em localidades diferentes ao do endereço do cadastro.

1101 VIII-i) informe de conta de depósito à vista ou de poupança para pagamento de crédito em espécie, em agência/localidade diferente da inicialmente fornecida ou remessa de eventual Ordem de Pagamento (OP) para conta de depósito à vista ou de poupança divergente da inicialmente fornecida.

1102 IX-a) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

1103 IX-b) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.

1104 IX-c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.

1105 IX-d) movimentações com indícios de financiamento ao terrorismo.

1106 IX-e) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU.

1107 IX-f) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.

1108 IX-g) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES ATÍPICAS

1109 IX-h) movimentações com indícios de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

1140 XIII-a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado, do parceiro ou de prestador de serviços terceirizados, sem causa aparente.

1141 XIII-b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do parceiro, incluído correspondente no País, sem causa aparente.

1142 XIII-c) qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição por funcionário, parceiro, incluído correspondente no País, ou prestador de serviços terceirizados.

1143 XIII-d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

1156 XVII-a) operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira.

1157 XVII-b) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral.

1158 XVII-c) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.